



	GOVERNADOR <b>Wilson José Witzel</b>
	VICE-GOVERNADOR <b>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</b>
<b>ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO</b>	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA <i>André Luís Dantas Ferreira</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS <i>Cleiton de Souza Rodrigues</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Lucas Tristão</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Horácio Guimarães</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR <b>Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda</b>	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <b>Delegado Marcus Vinicius Braga</b>	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <b>Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus</b>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <b>Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior</b>	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Edmar Santos</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Leonardo Rodrigues</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Ana Lucia Santoro</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Ruan Fernandes Lira</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Luiza Cristina Quaresma de Oliveira</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Felipe Bomier</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Otávio Leite</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Juarez Fialho</i>	
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bernardo Santos Cunha Barbosa</i>	
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>José Luiz Corrêa da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMIZAÇÃO E AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA <i>Fabiana Silva de Souza</i>	
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i>	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Marcelo Lopes da Silva</i>	
<b>GOVERNO DO ESTADO</b> <b>www.rj.gov.br</b>	

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	3
Gabinete do Vice-Governador.....	3
Vice-Governadoria do Estado.....	4
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil e Governança.....	4
Governo e Relações Institucionais.....	6
Fazenda.....	6
Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais.....	9
Infraestrutura e Obras.....	9
Polícia Militar.....	9
Polícia Civil.....	10
Administração Penitenciária.....	11
Defesa Civil.....	11
Saúde.....	11
Educação.....	12
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	14
Transportes.....	15
Ambiente e Sustentabilidade.....	15
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	16
Cultura e Economia Criativa.....	17
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	17
Esporte, Lazer e Juventude.....	17
Turismo.....	17
Cidades.....	17
Controladoria Geral do Estado.....	17
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	17
Vitimização e Amparo à Pessoa com Deficiência.....	17
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	17
Procuradoria Geral do Estado.....	17
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	18
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	18

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo,  
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte I-B — Tribunal de Contas e  
Parte IV - Municipalidades  
circulam hoje em um só caderno

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## COMUNICADO IMPORTANTE

Comunicamos aos Senhores Assinantes que as entregas dos exemplares dos assinantes – interrompida momentaneamente por problemas logísticos – será normalizada nos próximos dias. Informamos ainda que as edições eletrônicas do Diário Oficial estão disponíveis no site **www.ioerj.com.br**

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## ATO DO PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO GG/PL Nº 236 RIO DE JANEIRO,  
14 DE OUTUBRO DE 2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 23 de setembro de 2019, do Ofício nº 345 - M, de 20 de setembro de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 973-A de 2019 de autoria dos Deputados Andre Ceciliano, Leo Vieira e Luiz Paulo que, "ALTERA A LEI Nº 8.269, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A AUTODECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE CONFORMIDADE QUANTO À SEGURANÇA VEICULAR E AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **André Ceciliano**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 973A/2019, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO, LEO VIEIRA E LUIZ PAULO QUE "ALTERA A LEI Nº 8.269, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A AUTODECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE CONFORMIDADE QUANTO À SEGURANÇA VEICULAR E AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Sem embargo dos elogiáveis propósitos que inspiraram o projeto, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto de lei.

Pretende-se, por meio desta iniciativa, alterar a redação de alguns dispositivos da Lei nº 8269, de 27 de dezembro de 2018 sobre autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular.

No entanto, tais imposições se inserem na matéria de trânsito, invadindo dessa forma, a competência privativa da União (art. 22, XI da Constituição da República) para legislar.

Sendo privativa da União Federal tal competência, o Estado do Rio de Janeiro só poderia penetrar nessa matéria se houvesse lei complementar federal delegando tal competência aos Estados-membros, lei esta que ainda não foi editada.

Neste sentido, tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADPF nº 514, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgada em 11 de outubro de 2018, cuja emenda, ora reproduzo:

**PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS VIVAS NO MUNICÍPIOS DE SANTOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 996/2018.** 1. Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal. 2. Sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional. 3. Esta desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço normativo federal que norteia a matéria, tendo em vista a gama de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate. 4. Conversão de julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Arguições de descumprimento de preceito fundamental julgadas procedentes.

Com relação à emissão de Certificados de Registro e de Licenciamento de Veículos, cabe ao Código de Trânsito Brasileiro disciplinar, não somente sobre a citada emissão, como também referente aos documentos pertinentes aos registros. Assim entendeu a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4879 de 2007 proposta em face de Lei do Estado do Mato do Grosso do Sul, cujo trecho ora transcrevo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL. REGRAS PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES POR**

AGENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS INEXISTENTES NA LEGISLAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL.

Além disso, ao estabelecer que fica vedada à Polícia Militar a realização de operações que tenham como objetivo a fiscalização das condições veiculares, incluindo a regularidade da documentação do veículo, o projeto de lei viola o art. 61, §1º, II, da Constituição da República e art. 112, §1º, II, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Todavia, tendo em vista a relevância do projeto, determinarei à Pasta competente, estudos com a finalidade de verificar a viabilidade da medida.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL  
Governador

Id: 2214416

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.787 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

**REESTRUTURA O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto na Constituição Estadual, em particular os artigos 209 e 129, incisos I, II e IV; a Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, art. 1º, Parágrafo Único; o Decreto Estadual no 43.429, de 17 de janeiro de 2012, que institui o Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG-RJ, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica reestruturado, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, sem aumento de despesas, o Sistema de Planejamento e de Orçamento - SPO.

**Art. 2º** - O SPO consiste no conjunto de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, seus sistemas informatizados, processos, pessoas e recursos de toda natureza, interligados e interdependentes, relacionados com as atividades de planejamento e de orçamento.

**Art. 3º** - São objetivos do SPO:

I - tratar de forma integrada os processos pertinentes às funções de planejamento e orçamento, para que sejam eficientes, eficazes e efetivos;

II - definir e difundir normas e padronizar os procedimentos pertinentes a execução dos processos de planejamento e de orçamento.

III - dotar de maior transparência e agilidade os processos de planejamento e orçamento.

**Art. 4º** - São unidades do SPO:

I - Órgão Central;

II - Órgãos Setoriais;

III - Unidades de Planejamento (UPs) e Unidades Orçamentárias (UOs).

§ 1º - O Órgão Central do SPO é a Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG, representada por meio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SUBPOG.

§ 2º - Os Órgãos Setoriais do SPO são as Secretarias de Estado e órgãos congêneres tecnicamente vinculados ao Órgão Central do Sistema.

§ 3º - As Unidades de Planejamento - UPs correspondem a cada órgão e entidade da Administração Pública Estadual com atribuições relacionadas ao processo de planejamento.

§ 4º - As Unidades Orçamentárias - UOs correspondem a órgãos, entidades ou fundos a que a Lei Orçamentária Anual consigna dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho.

Art. 5º - São atribuições do SPO:

I - subsidiar o Órgão Central com dados e informações pertinentes aos instrumentos institucionais de planejamento e orçamento, buscando garantir a efetiva integração destes instrumentos com as diretrizes prioritárias de Governo;

II - elaborar, monitorar, avaliar e revisar:

a) o plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

III - garantir coerência entre os instrumentos institucionais de planejamento e orçamento e os planos setoriais de desenvolvimento;

IV - gerenciar os processos de planejamento e de orçamento estadual.

Art. 6º - Compete a cada unidade integrante do SPO:

I - ao Órgão Central: planejar, normatizar e supervisionar o SPO;

II - ao Órgão Setorial: coordenar as ações das UPs e UOs a ele tecnicamente vinculadas, conforme normas e instruções do Órgão Central e do próprio órgão setorial;

III - às UPs e às UOs: cumprir as normas e instruções do Órgão Central e dos órgãos setoriais.

Art. 7º - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos demais Poderes, suas unidades responsáveis pelos processos de planejamento e orçamento devem observar as orientações do Órgão Central do SPO.

Art. 8º - São atribuições das unidades do SPO responsáveis pelos processos de planejamento:

I - Órgão Central:

a) estabelecer diretrizes e normas específicas, padronizar procedimentos, orientar, capacitar e prover o apoio técnico necessário ao desempenho dos processos de planejamento;

b) coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração e revisão do Plano Plurianual e do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

c) elaborar o Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas revisões a serem encaminhadas, anualmente, pelo Poder Executivo Estadual à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ;

d) coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração e revisão do Plano Plurianual e do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

e) subsidiar os processos de elaboração, monitoramento e avaliação dos Planos e Diretrizes Estratégicas do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

f) contribuir para o aperfeiçoamento contínuo dos sistemas de informações em planejamento e orçamento;

g) desenvolver articulações junto aos órgãos setoriais para captação de dados e informações de forma permanente e sistematizada;

h) realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo de planejamento;

i) criar e atualizar as classificações dos processos de planejamento, considerando a necessidade de alinhamento com as classificações de orçamento;

j) coletar, sistematizar e publicar dados relacionados a indicadores, assim como desenvolver mecanismos para a elaboração de prospecções e produção de informações necessárias ao monitoramento e a avaliação dos programas contidos no Plano Plurianual - PPA;

k) desenvolver ações de cooperação, assessoria técnica e capacitação, voltadas ao desenvolvimento dos servidores públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

II - Órgão Setorial:

a) buscar a compatibilização da programação do PPA com as políticas públicas estaduais, no que couber;

b) coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração e revisão da programação setorial das UPs subordinadas e vinculadas, a ser incluída no PPA e no Anexo de Metas e Prioridades da LDO;

c) coletar, sistematizar e publicar dados relacionados a indicadores, assim como desenvolver mecanismos para a elaboração de prospecções e produção de informações que possam subsidiar o monitoramento e a avaliação dos programas contidos no Plano Plurianual - PPA;

d) monitorar e avaliar os resultados e impactos dos programas contidos no PPA por meio de indicadores;

e) desenvolver articulações junto às UPs para captação de dados e informações de forma permanente e sistematizada.

III - Unidade de Planejamento:

a) cumprir o disposto nas normas de elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do PPA;

b) cumprir as normas de elaboração do Anexo de Metas e Prioridades da LDO;

c) zelar pelo cumprimento do cronograma de atividades inerentes aos instrumentos dispostos nas alíneas a e b;

d) interagir com as instâncias superiores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual na busca da construção de uma programação compatível com as diretrizes estratégicas de Governo, os planos estaduais, setoriais e regionais de desenvolvimento, em conformidade com as atribuições das secretarias de estado;

e) ser responsável pelo lançamento de informações nos sistemas de dados relativos aos instrumentos de planejamento;

f) prestar informações sempre que solicitadas pelos órgãos central e setorial;

g) garantir que no PPA estejam espelhadas as políticas públicas do setor.

Art. 9º - São atribuições das unidades do SPO responsáveis pelas atividades de orçamento:

I - Órgão Central:

a) estabelecer as diretrizes e propor a política orçamentária para o Estado;

b) orientar e coordenar os processos de elaboração e de monitoramento da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

c) elaborar os projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias - PLDO e da Lei Orçamentária Anual - PLOA a serem encaminhados, anualmente, pelo Poder Executivo Estadual à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ;

d) realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário;

e) monitorar e avaliar a execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos e entidades;

f) estabelecer classificações de orçamento, considerando a necessidade de seu alinhamento com as classificações de planejamento;

g) contribuir para o aperfeiçoamento contínuo dos sistemas de informações em planejamento e gestão;

h) monitorar o cumprimento dos índices constitucionais e legais estabelecidos.

II - Órgão Setorial:

a) realizar a gestão orçamentária e o monitoramento de receitas e despesas sob sua responsabilidade;

b) elaborar Planos Setoriais de Orçamento para as UOs que lhe são subordinadas ou vinculadas;

c) consolidar e coordenar os processos orçamentários das UOs que lhe são subordinadas ou vinculadas;

d) fornecer dados e subsídios ao órgão central, propor melhorias dos processos orçamentários, cumprir e fazer cumprir as normas do órgão central e adotar todas as iniciativas necessárias ao seu bom funcionamento;

e) desenvolver articulações junto às UOs para captação de dados e informações de forma permanente e sistematizada.

III - Unidade Orçamentária:

a) realizar a gestão orçamentária e o monitoramento de receitas e despesas sob sua responsabilidade;

b) executar a rotina diária de atendimento às necessidades orçamentárias;

c) fornecer dados e subsídios ao órgão central e setorial, propor melhorias dos processos orçamentários, cumprir e fazer cumprir as normas do órgão central e setorial e adotar todas as iniciativas necessárias ao seu bom funcionamento;

d) ser responsável pelo lançamento de informações nos sistemas de informações de dados relativos aos instrumentos de planejamento.

Art. 10 - Compete ao Órgão Central zelar pelo alinhamento de conceitos, normas, procedimentos e sistemas de interesse comum aos processos de planejamento e de orçamento.

Art. 11 - No âmbito do SPO, o Órgão Central atuará por meio da Rede de Planejamento e da Rede de Orçamento.

Parágrafo Único - As redes citadas no caput serão criadas por específico do Governador do Estado.

Art. 12 - O SPO será apoiado em tecnologia da informação pelo Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG-RJ, gerenciado pelo Órgão Central.

Art. 13 - Fica delegada ao Órgão Central a competência para editar normas complementares necessárias à implantação, operacionalização e funcionamento do SPO.

Art. 14 - Ficam revogados os Decretos nº 45.150, de 09 de fevereiro de 2015, nº 45.956, de 22 de março de 2017; nº 45.202 de 26 de março de 2015 e nº 45.958, de 24 de março de 2017.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2212597

DECRETO Nº 46.788 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA O DECRETO Nº 46.366, DE 19 DE JULHO DE 2018, QUE REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e tendo em vista o contido no Processo nº E-14/001/012250/2014,

CONSIDERANDO:

- que, conforme previsto na Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro possui competência concorrente para apurar a responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

- a necessidade de aperfeiçoamento dos diplomas normativos para conferir maior eficiência à atuação administrativa;

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 9º- Caso os mesmos fatos deem origem à instauração de PAR e/ou de investigação preliminar pelo Controlador Geral do Estado e pela autoridade máxima do órgão ou entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, por ausência da comunicação prevista no § 8º deste artigo, os feitos serão reunidos e conduzidos pela Controladoria Geral do Estado, em conformidade com o artigo 2º deste Decreto, para julgamento pelo Controlador Geral do Estado.

(...)

“Art. 5º (...)

(...)

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha elementos mínimos quanto à ocorrência do fato e sua autoria;

III - por comunicação de outro órgão ou entidade estatal, acompanhado de despacho fundamentado da autoridade máxima, bem como da juntada da documentação pertinente, com elementos mínimos de autoria e materialidade;

(...)

“Art. 6º - A investigação preliminar terá caráter sigiloso e não punitivo e será conduzida por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis ou empregados públicos investidos há mais de 5 (cinco) anos, que não respondam e não tenham condenação em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação de improbidade ou em processo penal por crime contra a Administração Pública.

§ 1º - Os integrantes da comissão responsável pela condução da investigação preliminar deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

§ 2º - Para fins de composição da comissão prevista no caput deste artigo, os servidores estáveis ou empregados públicos poderão ser provenientes de outros órgãos ou entidade da Administração, ainda que vinculados a ente federativo diverso, desde que estejam regularmente cedidos e em exercício no órgão ou entidade envolvida na ocorrência ou órgão competente para a condução da investigação preliminar.”

“Art. 9º (...)

(...)

II - o(s) seu(s) provável(is) autor(es).

III - (Revogado);

(...)

“Art. 11 (...)

(...)

II - os membros da comissão processante, necessariamente composta por 2 (dois) ou mais integrantes, conforme disciplinado neste Decreto, com a indicação de um presidente;

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00  
cm/col para Municipalidades \_\_\_\_\_ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

### ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL \_\_\_\_\_ R\$ 284,00  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS \_\_\_\_\_ R\$ 199,00 (\*)  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ R\$ 199,00 (\*)  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ R\$ 199,00 (\*)

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br



Francisco Luiz do Lago Viégas  
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves  
Diretor Administrativo

José Roberto Vicente Cardozo  
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres  
Diretor Industrial



A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.  
Assinado digitalmente em Terça-feira, 15 de Outubro de 2019 às 05:26:08 -0300.